

Registro: 2017.0000692916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009170-24.2009.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EMPRESA DE TRANSPORTE EMTRAC LTDA e ADÃO CARLOS, são apelados ANDRÉIA DE BARROS SILVA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0009170.24.2009.8.26.0020

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE EMTRAC LTDA

APELADOS: ANDRÉIA DE BARROS SILVA E OO

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – F.R.NOSSA SENHORA DO Ó

- 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 34725

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RODA QUE SE SOLTOU DO CAMINHÃO - CULPA DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA -DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 439/446, cujo relatório fica aqui incorporado, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$18.000,00 por danos materiais e no valor de R\$1.233,33 a título de lucros cessantes e parcialmente a lide secundária, declarando a responsabilidade solidária da seguradora em ressarcir a indenização reconhecida por danos materiais.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a ré Empresa de Transporte Emtrac (fls. 449/458).

Alega, em síntese, que não restou comprovada sua culpa na ocorrência do acidente. Aduz, ainda, que não restaram comprovados nos autos os danos materiais pretendidos e a inexistência de dano moral indenizável no presente caso. Desenvolve, nesta sede, a tese defensiva, buscando a improcedência da demanda.



Recurso regularmente processado, com resposta às fls. 467/473 (autora) e fls. 474/475 (seguradora).

É o relatório.

Em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada.

Restou evidenciado nos autos a ocorrência de acidente de trânsito ocorrido em 02 de outubro de 2008, no qual a autora, ao atravessar a via pública, foi atingida por uma roda que se soltou do caminhão Ford modelo Cargo 2319, placas BFE 4623, de propriedade da ré. Em decorrência do acidente, a autora fraturou o ombro esquerdo e teve diversas escoriações pelo corpo, ficando impossibilitada de exercer suas funções de empregada doméstica por mais de 120 dias.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar.

A dinâmica do acidente restou explanada pelo conjunto probatório, os quais levam ao entendimento de que houve falha da empresa ré decorrente da ausência de manutenção no veículo e que o condutor do caminhão não adotou as cautelas necessárias.

Destarte, a autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais e sua extensão, não havendo nos autos impugnação fundamentada e específica quanto aos danos materiais fixados em consonância com a proporção da incapacidade aferida e acostada aos autos.

Além disso, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois a Apelante não trouxe aos autos provas que pudessem afastar as alegações da Apelada, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de refutar a pretensão inaugural.



Ao contrário, ficou demonstrado nos autos pelas provas produzidas que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa da ré.

Nesse diapasão, a ré não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Por outro lado, sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais em R\$18.000,00, deve ser mantida.

Diante do exposto, a Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de modificar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Portanto, nego provimento ao recurso



para manter integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR